



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000320745

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Agravo de Execução Penal nº 0001251-07.2025.8.26.0510, da Comarca de Rio Claro, em que é agravante SINVALDO VIEIRA DA COSTA, é agravado MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 5ª Câmara de Direito Criminal do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Não conheceram do recurso. V.U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores CLAUDIA FONSECA FANUCCHI (Presidente sem voto), DAMIÃO COGAN E PINHEIRO FRANCO.

São Paulo, 31 de março de 2025.

MAURICIO HENRIQUE GUIMARÃES PEREIRA

Relator

Assinatura Eletrônica



VOTO Nº 23055

AGRAVO DE EXECUÇÃO PENAL Nº 0001251-07.2025.8.26.0510

COMARCA: Rio Claro

VARA DE ORIGEM: Vara do Júri/Exec./Inf.Juv.

JUIZ(a) PROLATOR(a) DA DECISÃO: *Wander Benassi Junior*

Agravante: Sinvaldo Vieira da Costa

Agravado: Ministério Público

Vistos.

Trata-se de agravo de execução penal, interposto por **Sinvaldo Vieira da Costa**, contra a r. decisão copiada à fl. 13, que indeferiu seu pedido de concessão de livramento condicional.

Inconformada, sustenta a defesa técnica que “o *sentenciado possui uma pena total de 07 anos, 05 meses e 15 dias e foi beneficiado com o regime aberto em 22/07/2021*”, mas sobreveio condenação à “*pena de 03 anos e 01 mês de reclusão, em regime inicial fechado*”. Alega que “*como o fato praticado pelo sentenciado foi anterior à vigência do livramento (mais precisamente em 2018), deve-se proceder a soma do tempo das penas, nos termos do artigo 141 da LEP*”. Aduz que “*com o advento da nova condenação, após somadas as penas, da análise do cálculo de penas de fls. 318/319, bem como o Boletim Informativo anterior, verifica-se que o sentenciado (reincidente), já alcançou 1/2 do cumprimento de sua pena do crime de crimes comuns, em 10/01/2024,*

implementando assim o requisito objetivo necessário à manutenção do benefício”. Diz que “admite-se a manutenção (como é o caso), ou concessão de novo livramento condicional, desde que o condenado tenha cumprido o requisito objetivo”, bem como “além de ter resgatado o lapso necessário para a manutenção ou obtenção do benefício, o sentenciado possui bom comportamento, visto que não há qualquer descumprimento das condições do regime aberto, ou notícia de falta grave em sua execução”. Requer “a somatória das penas, e presentes os requisitos objetivo e subjetivo é de rigor a concessão do livramento condicional ao sentenciado” (sic, fls. 01/06).

Contraminutado o recurso (fls. 20/21), foi mantida a r. decisão (fl. 22) e o parecer da d. Procuradoria Geral de Justiça é pelo improvimento (fls. 31/34).

É o relatório.

O presente recurso não pode ser conhecido.

Isso porque, o ilustre defensor não instruiu adequadamente as razões apresentadas, não havendo nos autos qualquer documentação a respaldar suas alegações; não se olvidando que os autos do processo original tramitaram na forma física.

O artigo 587 do Código de Processo Penal dispõe que:

“Quando o recurso houver de subir por instrumento, a parte indicará, no respectivo termo, ou em requerimento avulso, as peças dos autos de que pretenda traslado.”

Deste modo, de se constatar que incumbe ao defensor providenciar a devida formação processual do recurso, sob pena de incorrer em deficiência de instrução que prejudica a análise de seu pleito, como no caso em comento.

Em casos análogos, esse e. Tribunal de Justiça já decidiu:

“Agravamento em execução. Decisão que indeferiu pedido de progressão. Recurso da defesa. Autos não instruídos com documentos necessários à solução da causa. Constitui ônus processual da parte recorrente (a) indicar os documentos necessários a demonstrar o desacerto da decisão hostilizada e (b) fiscalizar a correta formação do instrumento Recurso não conhecido. (...) Deveras, constitui ônus processual do agravante velar pela correta instrução dos autos referentes ao agravo, de sorte que contenha as peças que permitam ao Tribunal analisar o reclamo, sem o que o recurso não pode ser conhecido, consoante vem decidindo esta Corte (...). A correta formação do instrumento traduz verdadeiro pressuposto recursal, cuja falta obsta o julgamento do mérito do recurso.” (Agravamento em Execução nº 0009137-68.2018, rel. Laerte Marrone, j. 28.02.2019).

“Agravamento em Execução - Progressão ao regime semiaberto - Indeferimento por ausência do requisito objetivo - Recurso pleiteando a concessão do benefício - Agravo não instruído adequadamente - Ausência de elementos suficientes à análise do pedido - Recurso não conhecido.” (Agravamento em Execução nº 0007623-58.2018, rel. Moreira da Silva, j. 06.12.2018).

“AGRAVO EM EXECUÇÃO PENAL - Livramento condicional - Ausência das peças necessárias, inclusive da decisão agravada - Pedido não instruído devidamente - Recurso não conhecido (...) O agravante aduz que preenche os requisitos necessários, porém observo que não foi juntado o cálculo de penas, o atestado de bom comportamento carcerário e nem mesmo a decisão agravada, apesar de ter sido intimada a defesa para fazê-lo (fls. 7/8). Destarte, ausente a decisão recorrida, o que se faz necessário a fim de se aferir o acerto ou desacerto da decisão em indeferir o livramento condicional. Outrossim, embora haja entendimento de que basta a simples indicação, cabendo à serventia o traslado e encarte, no caso dos autos o agravante não indicou qualquer peça. Indispensável para a análise do pedido que fosse trasladada, ao menos, cópia da decisão atacada, bem como do cálculo de penas e atestado de bom comportamento carcerário.” (Agravado em Execução nº 0008555-05.2017, rel. Silmar Fernandes, j. 03.05.2018).

Portanto, não há como conhecer do presente agravo.

Ante o exposto, não se conhece do recurso.

Maurício Henrique Guimarães Pereira Filho
Relator
(assinado eletronicamente)